



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13603.906907/2009-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.846 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** SANGESERVICE SAO GERALDO SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE**

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações do Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte a fim de que seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-38.663, de 18 de abril de 2012, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado-o mais adiante:

### Declaração de compensação (DCOMP)

Em 30/01/2009, a interessada transmitiu a DCOMP original n.º 08774.78820.300109.1.3.04-4948, na qual informa a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O valor principal do débito compensado é de R\$ 50.063,39.

### Despacho decisório de não homologação

Em 07/10/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem emitiu o despacho decisório eletrônico n.º 848552526, do qual se extrai o seguinte excerto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 49.834,05

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

*CARACTERÍSTICAS DO DARF*

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECAÇÃO</i>
<i>30/09/2008</i>	<i>2089</i>	<i>161.752,07</i>	<i>31/10/2008</i>

*UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP*

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
<i>5155393921</i>	<i>161.752,07</i>	<i>Déb: cód 2089 PA 30/09/2008</i>	<i>161.752,07</i>
<i>VALOR TOTAL</i>			<i>161.752,07</i>

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada*

Ciência do despacho decisório

Em 20/10/2009, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 10 e 19).

Manifestação de inconformidade

Em 10/11/2009, apresentou-se a manifestação de inconformidade a fls. 11, cujo teor assim se sintetiza:

a) Relativamente ao 3º trimestre de 2008, apurou-se, com base no lucro presumido, IRPJ a pagar de R\$ 111.917,13, sendo de R\$ 161.777,12 o imposto calculado e de R\$ 49.859,99 o IRRF sobre aplicação financeira.

b) No preenchimento da DCTF do 3º semestre de 2008, informou-se, equivocadamente, débito de R\$ 161.777,12, quando o correto seria de R\$ 111.917,13, gerando-se o pagamento a maior no exato valor do IRRF de R\$ 49.859,99.

c) A DCTF já foi retificada, configurando-se o pagamento a maior, pelo que se requer a homologação da compensação efetuada.

Instruem a manifestação de inconformidade os documentos abaixo relacionados:

- Instrumento de alteração de contrato social (fls. 12/16);
- Carteira de identidade e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF (fls. 17);
- Despacho decisório e registro da data de seu recebimento (fls. 18/19);

- Declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF retificadora (fls. 20/38);
- Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ original (fls. 39/54);
- DCOMP (fls. 55/60);
- Documento de arrecadação – DARF (fls. 61);
- Informe de rendimentos financeiros (fls. 62).

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ/BHE, em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 06/02/2013 (e-fl. 142).

Irresignada com a decisão, encaminhou recurso voluntário em 22/02/2015 (e-fls. 144- 145), no qual alega que:

- Que por equívoco no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2008 declarou IRPJ no valor de R\$ 161.777,12, sendo que o correto seria R\$ 111.917,13, gerando um pagamento a maior de tributo de R\$ 49.859,99;
- Que o erro foi pelo fato de não ter sido deduzido o IRRF sobre aplicações financeiras;
- Que no acórdão recorrido os julgadores reconheceram a não dedução do IRRF, contudo a compensação não foi homologada pelo fato da Recorrente não ter oferecido os rendimentos à tributação correspondente, pois não estava informado na linha 06 da Ficha 14A;
- Que os rendimentos relativos ao IRRF sobre aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, embora não estivesse informado na linha 06 da Ficha 14A. Os rendimentos, de acordo com a Recorrente foram informados na linha 15 - Demais Receitas e Ganhos de Capital da Ficha 14A;
- Que os rendimentos informados na linha 15A, no valor de R\$ 418.054,31 tiveram a seguinte composição:

Nome	Valor
Rendimento de Aplicações	417.503,16
Juros de Mora	6,35
Juros Selic	544,80
<b>Total</b>	<b>418.054,31</b>

- Que retificou a DIPJ, conforme cópia anexa, separando na Ficha 14-A os rendimentos de aplicação dos demais rendimentos, alocando aqueles na linha 06 e o somatório dos demais na linha 15 da mesma Ficha;

- Que para comprovação de que TODAS as receitas auferidas no período foram oferecidas à tributação apresenta cópias dos razões analíticos de todos os trimestres, juntamente com a Ficha 14-A da declaração retificadora, cópia do balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Livro Diário, com folhas de abertura e encerramento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se ao oferecimento à tributação dos rendimentos relativos ao IRRF do 3º trimestre de 2008. A DRJ entendeu que houve a retenção, contudo que os rendimentos não foram oferecidos à tributação, pelo fato de não terem sido informados na linha 06 da Ficha 14-A, e que portanto não integrou a base de cálculo do imposto. Veja-se o excerto abaixo extraído do acórdão:

"Entretanto, essa dedução do IRRF, de R\$ 49.859,99, não pode ser aqui admitida, uma vez que o respectivo rendimento, de R\$ 247.767,94, não foi informado na linha 06 da referida ficha 14A, ou seja, não integrou a base de cálculo do imposto devido no período de apuração."

A Recorrente alega que os rendimentos foram oferecidos à tributação, embora na DIPJ original os tenha informado na linha errada da DIPJ.

Nesta fase recursal juntou novos documentos contábeis e fiscais para comprovar a sua alegação de que os rendimentos relativos ao IRRF do 3º trimestre de 2008 foram oferecidos à tributação. Não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos trazidos no recurso voluntário não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações do Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações do Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte a fim de seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama